



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.253/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE EMPREGOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A Prefeita do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Igarassu, o Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,



mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º O Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar fica vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Igarassu.

Art. 4º É condição para utilização do Banco de Empregos a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento e Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar;

II - Cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime;

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com a iniciativa privada para execução do estabelecido nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, 10 de setembro de 2021.


Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu